



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13709.000506/2004-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.435 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente CELIO DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM DEPENDENTES.

Comprovada a relação de dependência, a dedução deve ser reestabelecida, nos termos do art. 8º, II, “c” da Lei nº 9.250/95, com a redação vigente à época, conferida pelo art. 2º da Lei nº 10.451/02.

DEDUÇÃO DE DESPESAS DE EDUCAÇÃO COM DEPENDENTES.

A dedução de despesas de educação de filho menor, devidamente comprovada, pode ser realizada até o limite de R\$. 1.998,00, valor vigente à época por força do art. 2º da Lei nº 10.451/02.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reestabelecer as deduções com dependentes no valor de R\$ 2.544,00 e de despesas com educação de dependentes no valor de R\$ 1.998,00.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito (Presidente), e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 13-18.520, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (e-fls. 21-23) que manteve integralmente o crédito tributário apurado em notificação de lançamento (e-fls. 04-07), referente ao exercício de 2003, ano-calendário 2002.

No ponto, transcrevo os trechos pertinentes do relatório do julgamento da instância de piso:

Foi efetuada notificação de lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 02/04, em decorrência de apuração de glosa integral dos valores informados pelo Contribuinte na DIRPF/2003, a título de dependentes e despesas com instrução.

O Contribuinte foi cientificado do lançamento em 22/01/2004 (fl. 08) e apresentou a impugnação de fl. 01 em 26/02/2004, alegando, em síntese, que os dependentes são seus filhos, esposa e mãe e que o gasto com instrução foi efetuado com o filho menor.

No recurso voluntário (e-fl.30), o recorrente acosta os documentos que comprovam a relação de dependência, a saber: certidão de nascimento dos filhos (e-fls.38 e 41), certidão de casamento (e-fl.39) e notas fiscais do Colégio Republicano Ltda. para comprovar as despesas com educação do filho Daniel (e-fls. 32-37).

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de modo que o conheço e passo a analisar o seu mérito.

Do mérito

A questão ora posta limita-se unicamente à comprovação da relação de dependência entre as pessoas indicadas na declaração de ajuste anual e o recorrente, assim como às despesas havidas com educação de dependente.

a. Dedução de despesas com dependentes

O art. 77, § 1º do Decreto nº 3.000/99 (vigente à época) estabelece as pessoas que podem ser consideradas dependentes, como se observa:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

A teor do que se infere, em relação aos cônjuges e aos filhos até vinte e um anos, a lei presume a dependência. O mesmo não se observa em relação aos pais, pois deve estar comprovado que não auferem rendimentos.

Diga-se, ainda, que a possibilidade de dedução de despesas com dependentes consta no art. 8º, II, “c” da Lei nº 9.250/95, com a redação que vigorava à época:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas:

c) à quantia de R\$ 1.272,00 (um mil, duzentos e setenta e dois reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002)

No caso concreto, observa-se da declaração de ajuste anual do recorrente que foram indicados quatro dependentes:

6. DEPENDENTES		
NOME	CÓDIGO	DATA DE NASCIMENTO
01. MARIA CECÍLIA GONÇALVES DOS SANTOS	4	28/03/1949
02. ANDERSON GONÇALVES DOS SANTOS	2	27/05/1979
03. DANIEL GONÇALVES DOS SANTOS	9	07/02/1987
04. NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS	7	25/08/1934
05.	5	1/1/1
06.	3	1/1/1
07.	1	1/1/1
08. TOTAL DA DEDUÇÃO DE DEPENDENTES Multiplique o número de dependentes por R\$ 1.272,00		(transporte para a linha 09 da pág. 4) 5088,00
09. Indique o número de dependentes, relacionados neste quadro, com quem efetuou despesas com instrução		01
10. Indique o nº de alimentandos com quem efetuou despesas com instrução, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente		4

A comprovação da relação de parentesco, que não se deu na primeira instância, restou satisfeita com os documentos juntados pelo recorrente (e-fls. 38-41), onde se verifica que Maria Cecília é sua cônjuge, Anderson e Daniel são seus filhos e Neuza é sua mãe.

Quanto à comprovação da dependência, cabem algumas considerações.

Em relação ao filho Daniel, deve ser mantida a glosa da dedução, porquanto já era maior de vinte e um anos à época e não consta nos autos qualquer comprovação de que estivesse cursando estabelecimento de ensino superior, nos termos do que prevê o § 2º do art. 77 do Decreto nº 3.000/99:

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro

anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º). [Grifo nosso]

No que diz respeito à mãe do recorrente, não há nos autos qualquer documento capaz de comprovar que ela não auferia rendimentos, o que é imprescindível para configurar a relação de dependência. Por essa razão, entendo que a glosa deve ser mantida.

Quanto à cónyuge Maria Cecília e ao filho Daniel, que contava quinze anos à época, entendo que a relação de dependência restou comprovada pela juntada da certidão de casamento e certidão de nascimento, respectivamente às e-fls. 39 e 41.

Dessa forma, tenho que deva ser reestabelecida a dedução com os dependentes Maria Cecília e Daniel, no valor estabelecido por lei de R\$ 1.272,00 por dependente, totalizando R\$ 2.544,00.

b. Dedução de despesa com educação de dependente

Quanto à dedução da despesa com educação de dependente no valor de R\$ 1.998,00, verifico que os documentos juntados aos autos às e-fls. 32-37, consistentes em notas fiscais do Colégio Republicano Ltda. são suficientes a sua comprovação.

O limite indicado foi estabelecido pelo art. 8º, II, “b” da Lei nº 9.250/95, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.451/02:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas:

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1o, 2o e 3o graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais);
(Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002) (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

Dessa forma, a dedução de despesa com educação de dependente deve ser reestabelecida até o limite de R\$ 1.998,00.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU PARCIAL PROVIMENTO**, para reestabelecer as deduções com dependentes no valor de R\$ 2.544,00 e de despesas com educação de dependentes no valor de R\$ 1.998,00.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-003.435 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13709.000506/2004-25